



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600705-52.2020.6.21.0034

Procedência: ARROIO DO PADRE – RS (034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS)
Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE ARROIO DO PADRE/RS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DOAÇÕES PARA CAMPANHA. NÃO JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ÚNICOS APTOS À DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, § 2º, 53, II, “A” E 57, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2017. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O MÍNIMO, DE UM MÊS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT¹ de Arroio do Padre/RS,

¹ Cumpre registrar que há erro material na caracterização do polo ativo da demanda, uma vez que a agremiação prestadora está nominada como DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT DE ARROIO DO PADRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação da não abertura da conta bancária “doações para campanha” e da ausência de juntada de extratos bancários da conta bancária “outros recursos”, inviabilizando uma adequada análise da movimentação financeira do partido durante o pleito. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período de três meses, nos termos do art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 44970568).

Em suas razões recursais, o partido alega que “o único valor contido em conta bancária para fins eleitorais é R\$ 300,00 (trezentos reais) e foi usado às despesas para manejar este procedimento”. Nessa linha, afirma que “a única movimentação econômica promovida pelos recorrentes foi o pagamento de despesas com advogado e contador, profissionais vinculados às prestações obrigatoriamente segundo a legislação eleitoral.” Sustenta que “erros formais ou materiais que não comprometem origem e destino dos recursos não acarretam desaprovação de contas nem sanções severas”, prequestionando, na hipótese de manutenção da sentença, a existência de “ofensa ao artigo 30, §§ 2º e 2º-A, da lei federal nº 9.504/97 e ao artigo 76 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE”. Argumenta que as falhas apontadas são de pequena monta, não comprometendo o conjunto da prestação de contas. Requer o provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, afastando-se o óbice ao recebimento de verbas do Fundo Partidário. Pugna, caso desprovido o recurso, seja evitada a *reformatio in pejus* e haja pronunciamento expresso em relação ao prequestionamento referido (ID 44970573).

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 44970413).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, constata-se do PJE em primeiro grau, na aba “expedientes”, que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 04.05.2022, com o que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se no sábado, 07.05.2022, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 09.05.2022.

O recurso foi interposto no dia 09.05.2022 (ID 44970572), sendo, portanto, tempestivo.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão assistidos por advogado (IDs 44970525, 44970561 e 44970562), nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I - Das irregularidades: ausência de conta bancária e não apresentação de extratos bancários.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária “doações para campanha” e da não apresentação dos extratos bancários da conta “outros recursos”. Considerou, assim, descumprido o art. 8º, § 2º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira, bem como o art. 57, § 1º, da mesma Resolução, que dispõe que a comprovação de ausência de movimentação financeira será realizada com a apresentação dos extratos bancários ou de declaração firmada por gerente da instituição financeira.

Com efeito, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos pelo art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, *in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Destaca-se que, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, a qual é de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Na mesma linha, o § 1º do art. 57 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que *“a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira”*.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação, ou declaração firmada pelo gerente do banco, as únicas formas de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Portanto, sendo a abertura de conta bancária obrigatória e os correspondentes extratos bancários documentos de apresentação compulsória para a comprovação da ausência de movimentação financeira, a sua não apresentação configura falha grave, pois obsta a análise da regularidade das informações contábeis.

Cabe registrar que consta nos autos a informação de que, após a intimação sobre as irregularidades descritas no relatório preliminar, o contador instou os responsáveis “com o fito de permitir acesso a sistema eletrônico de emissão de extrato ou a impressão por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iniciativa dos membros do diretório”, no que não logrou êxito (ID 44970560), o que demonstra a desídia do partido em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Nessas circunstâncias, está comprometido o exame das contas, impondo-se a sua desaprovação.

Nesse sentido é o entendimento do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS PARA O CUSTEIO DA CAMPANHA ELEITORAL. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ART. 8º, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESCUMPRIDO REGRAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprovou prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador, em virtude da ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos auferidos para o custeio da campanha eleitoral, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Afastada a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do relatório de exame da contabilidade. Por força do disposto no art. 26, § 4º, da Resolução TRE-RS n. 347/20, após o encerramento do período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de prestação de contas, relativos às eleições de 2020, passaram a ser realizadas diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), dispensando-se a publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e, até 12.02.2021, a observância do prazo de ciência de 10 (dez) dias, previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06, em consonância com a normativa posta no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 51, caput, da Resolução TRE-RS n. 338/19. Cumprido o regramento. Ausente nulidade processual.

3. Conhecidos documentos juntados na fase recursal. No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica.

4. Conforme o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

5. O pedido de renúncia da candidatura da recorrente foi apresentado e homologado pela Justiça Eleitoral em 11.11.2020, ou seja, 18 dias após o término do prazo de que dispunha a candidata para abrir conta bancária, não incidindo a exceção legal contida no art. 8º, § 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. Descumprido o regulamento. Ademais, a falta de abertura de conta bancária específica para a campanha impede a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros, subsistindo, portanto, mácula à transparência e à confiabilidade da contabilidade, que justifica a manutenção do juízo de desaprovação.

6. Desprovidimento. (Recurso Eleitoral n 060046559, ACÓRDÃO de 28/09/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO
ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE
DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as
agregações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha
eleitoral.

**2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que
não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade
grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada
ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos
extratos bancários, ainda que zerados.**

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de
participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a
responsabilidade do prestador.

Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de
17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189,
Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Importante enfatizar que o caso em tela não se enquadra na jurisprudência
fixada por essa corte em relação às prestações de contas de diretórios municipais referentes
às eleições gerais de 2018, uma vez que, naqueles casos, a ausência de participação nas
eleições municipais foi dada como presumida, ante o fato de não estarem em disputa os
cargos de prefeito/vice-prefeito e vereador.

No caso em apreço, em que se trata de prestação de contas referente a eleições
municipais no tocante a órgão partidário constituído no âmbito municipal, a presunção que se
forma é em sentido contrário, ou seja, de que há participação nas eleições locais, devendo o
partido comprovar que não participou do pleito, ou, como no caso, que não possuiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira, pelos documentos de apresentação obrigatória exigidos na Resolução de regência.

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da grei, e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode esta ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação de que as irregularidades seriam erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, pois a abertura da conta específica para manejo dos recursos é obrigação imposta a todos os partidos, e sua ausência impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e pela sociedade.

Cumprе referir, ainda, que o extrato bancário que consta dos autos foi juntado pela Justiça Eleitoral (ID 44970469), sendo que o prestador, como dito, informou que os membros do diretório não disponibilizaram o documento (ID 44970559).

Por fim, o § 5º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao partido que descumprir as normas de arrecadação e aplicação de recursos previstas no referido diploma legal. Essa sanção, contudo, nos termos do § 7º do dispositivo citado, deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo prazo de um a doze meses. No caso em análise, considerando a inexistência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como suficiente que o referido sancionamento seja aplicado pelo prazo mínimo, de um mês.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, mantendo-se a sentença que desaprovou as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas e reduzindo o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para o mínimo, de um mês.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.